



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR, art. 156 e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 153, propõem:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico-constitucional e contextual local.

Art. 1º Altera os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica Municipal, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (NR)”

“Art. 5º

.....
VIII – instituir o sistema municipal de educação e atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

.....
X – assegurar a defesa da ecologia, mediante:

- a) convênio com órgãos públicos estaduais e federais;
- b) termo de parceria com organizações da sociedade civil;

.....
XXVI – dispor sobre as condições de funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica, inclusive de natureza temporária, observados os direitos de liberdade econômica, especialmente quanto:

- a) conceder ou renovar licença de abertura e funcionamento;
- b) revogar licença daqueles, cuja atividade for prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, à segurança e ao sossego público;
- c) promover o fechamento daquele que funcionar sem licença, ou após a revogação desta;
- d) fixar horários de funcionamento de atividades de comércio, mesmo que temporária, e de prestação de serviços;

.....
XXXIII – dispor sobre o transporte individual de passageiro, inclusive por meio de aplicativos. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

“Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por onze Vereadores.

Parágrafo único. A alteração do número de Vereadores pode ser feita, por meio de Emenda à Lei Orgânica Municipal, desde que:

I – publicada um ano antes de data de eleição municipal e desde que observado antes do início do período eleitoral;

II – observe o limite estabelecido pela Constituição Federal. (NR)”

“Art. 10.

I – tributos municipais;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e leis que os modifiquem;

.....
X – a criação de cargos e carreiras, sua classificação e fixação dos respectivos padrões de vencimento;

..... (NR)”

“Art. 11.

.....
V – criar, organizar e prover seus cargos e empregos públicos;

VI – decidir, por maioria absoluta, sobre veto;

VII – fixar, por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito

.....
XI – autoriza o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos;

.....
XIV – julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;

XV – julgar o vereador por prática de infração às normas do Código de Ética Parlamentar;

.....
XVII – julgar o prefeito e o vereador por prática de infração político-administrativa;

.....
XIX – autorizar o Município a integrar consórcio;

.....
XXI – sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....
XXVI – aprovar créditos suplementares ao Orçamento do Município, no âmbito de sua unidade orçamentária;

XXVII – fiscalizar e exercer o controle externo da administração pública municipal, mediante:

a) pedido escrito de informações dirigido ao Poder Executivo;

b) convocação de secretários municipais e demais autoridades subordinadas ao prefeito;

c) criação de comissão parlamentar de inquérito;

XXVIII – mudar temporariamente sua sede. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

“Art. 21.

.....

§ 1º Na ocasião da posse, o vereador deve apresentar declaração de seus bens, devendo atualizá-la anualmente e ao término do mandato.

..... (NR)”

“Art. 23. Se o candidato não obtiver a maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

Parágrafo único. (NR)”

“Art. 27.

I – a iniciativa, quanto à estrutura da Câmara Municipal:

a) de resolução que crie ou extinga cargo, emprego ou função;

b) de resolução que disponha sobre a organização de seu serviço e de suas atividades institucionais;

c) de lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções;

II – o encaminhamento, ao Poder Executivo, de pedido oficial para abertura de crédito suplementar ou de crédito especial, para a unidade orçamentária Câmara Municipal;

.....

VI – elaborar e enviar, ao Poder Executivo, as propostas de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, referentes à unidade orçamentária Câmara Municipal;

VII – propor:

a) decreto legislativo, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito externo;

b) resolução, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito interno;

..... (NR)”

“Art. 28.

.....

II – autorizar, "ad referendum" do Plenário, o Prefeito ausentar-se do País por prazo superior a quinze dias consecutivos;

..... (NR)”

“Art. 29.

.....

IV – promulgar e determinar a publicação de: a) lei não promulgada pelo Prefeito;

b) decreto legislativo; e

c) resolução;

V – determinar a publicação oficial e a divulgação, por meios eletrônicos, de atos e normas institucionais da Câmara Municipal;

VI – declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

VII – requisitar ao Executivo as dotações orçamentárias da Câmara Municipal. (NR)”

“Art. 34. As sessões plenárias da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, salvo:

I – comprovada situação de força maior;

II – for sessão solene;

III – ser for descentralizada.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a Presidência da Câmara indicará o local de realização de sessão plenária, com ampla divulgação e comunicação às autoridades competentes;

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, a proposta de realização de sessão externa, formalizada por requerimento escrito, acompanhada de justificativa, deverá ser aprovada por maioria absoluta de vereadores. (NR)”

“Art. 35. As sessões plenárias serão públicas. (NR)”

“Art. 37. A Câmara Municipal poderá, durante o recesso, ser convocada para realização de sessão legislativa extraordinária:

I – pelo Prefeito;

II – pela Comissão Executiva.

§ 1º No ato de convocação, deverá constar as proposições a serem deliberadas.

§ 2º O período de convocação de sessão legislativa extraordinária não pode ser inferior a cinco dias úteis.

§ 3º A convocação de sessão legislativa extraordinária será realizada pessoalmente ou por notificação eletrônica.

§ 4º A sessão legislativa extraordinária não será remunerada e não gerará parcela indenizatória. (NR)”

“Art. 39.

§ 1º A votação será simbólica ou nominal, em modo manual ou eletrônico.

§ 2º Depende de voto favorável da maioria absoluta de membros da Câmara:

I – rejeição de veto;

II – aprovação de lei complementar;

III – aprovação de sessão solene ou de sessão descentralizada, fora da sede da Câmara Municipal.

§ 3º Dependerão do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

I – as contas do Prefeito, quando a deliberação se der contrária ao parecer prévio do Tribunal de contas;

II – a mudança do nome do Município, que deverá ser precedido de plebiscito popular;

III – a destituição de componente da Mesa Executiva;

IV – a alteração desta Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

.....
§ 5º

.....
c) quando houve empate na votação, diante de matéria que exija aprovação por maioria simples de voto.

§ 6º Está impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular ou de seu cônjuge, companheiro ou de parente até segundo grau consanguíneo ou afim.

§ 7º Será nula a votação se não for processada nos termos desta Lei Orgânica Municipal. (NR)”

“Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (NR)”

“Art. 45. A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (NR)”

“Art. 48.

§ 1º Antes da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, que deverá ser anualmente atualizada e ao final do mandato.

..... (NR)”

“Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara os sucederá. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

“Art. 55. O Prefeito, sem autorização da Câmara, não poderá se afastar do Município, por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito à remuneração quando:

I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão oficial, representando o Município;

III – em férias anuais, de trinta dias. (NR)”

“Art. 56.

.....
III – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

.....
V – sancionar ou promulgar lei, com divulgação no diário oficial do Município e por meios eletrônicos;

.....
VII – prestar, à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas;

.....
IX – convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para realização de sessão legislativa extraordinária, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

.....
XI – estabelecer, por lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;

XII – editar decretos;

XIII – determinar a publicação e a divulgação de atos institucionais do Poder Executivo no Diário Oficial do Município e, em tempo real, por meios eletrônicos;

.....
XXIV – enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devam ser despendidas por duodécimos;

XXV – abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXVI – nomear e demitir servidores municipais, nos termos da lei;

XXVII – determinar a abertura de sindicância e a instauração do processo administrativo;

XXVIII – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores municipais;

XXIX – aprovar projetos técnicos, loteamentos, arruamentos, divisões, subdivisões e unificações de áreas;

XXX – promover a transcrição no Registro de Imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXXI – denominar os próprios e logradouros públicos, mediante decreto, sem prejuízo de igual iniciativa da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

XXXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Município, referente ao exercício anterior, conforme dispõe a legislação federal pertinente;

XXXIV – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica Municipal;

XXXV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XXXVI – prestar informações, à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias:

a) sobre fatos relacionados com o Poder Executivo;

b) sobre matérias do Poder Executivo em tramitação na Câmara;

XXXVII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de sua competência;

XXXVIII – nomear o Subprefeito e fixar a remuneração de acordo com a lei;

XXXIX – solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XL – editar regulamentos, portarias e demais atos administrativos relacionados à gestão do Poder Executivo;

XLI – aprovar projetos técnicos de edificação;

XLII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;

XLIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;

XLIII – realizar a gestão orçamentária participativa, nos termos determinados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários, as atribuições indicadas nos incisos: I, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXIX, XXX, XLII e XLIII.

§ 2º O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á através da Procuradoria Geral do Município, órgão a quem compete as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa. (NR)”

“Art. 58. Os auxiliares diretos nomeados em comissão deverão apresentar declaração de bens no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo, possuindo os mesmos impedimentos de Vereadores. (NR)”

“Art. 60.

IX – a remuneração do servidor público deverá ser paga até o último dia útil do mês;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais;

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XV – ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da Lei, à qual permitirá somente as exigências da qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º

..... (NR)”

“Art. 64. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º

I -

II -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III -;
IV -;
V - (NR)”

“Art. 72. O Município instituirá regime próprio de previdência social aos servidores titulares de cargos efetivos, com caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observadas as normas da Constituição Federal e da legislação previdenciária, bem como critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)”

“Art. 74. As obras e os serviços públicos serão realizados de forma direta ou por meio de terceiros, de acordo com o que determina o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município. (NR)”

“Art. 76. Compete ao Município a fiscalização de serviço público municipal, quando delegado, sem prejuízo à participação do cidadão, quanto ao controle social.

Parágrafo único. A delegação de serviço público local, após o devido processo administrativo, com a observância do princípio da impessoalidade, será outorgada por decreto. (NR)”

“Art. 78. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio, com a União, com o Estado, com outros municípios ou com consórcios intermunicipais. (NR)”

“Art. 82. A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

§ 3º A alienação a proprietário lindeiro de imóvel público remanescente, resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, inaproveitável para edificação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (NR)”

“Art. 84. A política urbana, no Município de Araucária, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- I – garantia de direito à cidade sustentável;
- II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III – cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
- VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

§ 1º As exigências constantes neste artigo serão ordenadas a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos, quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

§ 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 4º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve englobar o território do Município como um todo.

§ 5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve ser revisto, pelo menos, a cada dez anos.

§ 6º Nos processos de elaboração, de alteração e de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 7º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve absorver, em seu conteúdo, as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, inclusive quanto à gestão democrática da cidade e uso de instrumentos de política urbana. (NR)”

“Art. 85. O Município observará, para planejamento, organização e execução de serviços de transporte, a Política Nacional de Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Urbana, definida em lei federal, considerando os modos motorizado e não motorizado.

§ 1º Enquadram-se como serviços de transporte urbano:

I – quanto ao objeto

a) de passageiros;

b) de cargas;

II – quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III – quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 2º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I – vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias;

II – estacionamento;

III – terminais, estações e demais conexões;

IV – pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas;

V – sinalização viária e de trânsito;

VI – equipamentos e instalações; e

VII – instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

§ 3º A Política de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável da cidade, observadas as dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – equidade no acesso de cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política de Mobilidade Urbana;

VI – segurança nos deslocamentos de pessoas;

VII – justa distribuição de benefícios e de ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

§ 4º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é admitido no Município, cabendo ao motorista atender ao regulamento local e cumprir as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas;

III – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 5º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo e na regulamentação local, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

§ 6º Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, o Município deve observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III – exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 7º O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo Município.

§ 8º Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão dez por cento das vagas para condutores com deficiência, observadas as condições definidas em lei federal.

§ 9º A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I – fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II – definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III – alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV – estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V – identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

§ 10. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deve ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário. (NR)”

“Art. 87. A política agrícola do Município de Araucária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV – a assistência técnica e extensão rural;
- V – o seguro agrícola;
- VI – o cooperativismo;
- VII – a eletrificação rural e irrigação;
- VIII – a habitação para o trabalhador rural. (NR)”

“Art. 90. O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal, participará de planos e programas que visem:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (NR)”

“Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (NR)”

“Art. 96.

V – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a legislação federal. (NR)”

“Art. 97. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento de recursos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, também da Constituição Federal.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou termo de parceria, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedada:

I – a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

II – a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. (NR)”

“Art. 101. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (NR)”

“Art. 102.

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, em parceria com o Estado;

.....
III – educação infantil, em CMEI, às crianças até cinco anos de idade;

.....
V – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)”

“Art. 120. O Município instituirá programa de saneamento básico a partir dos seguintes princípios:

I – universalização do acesso;

II – integralidade;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas e rurais, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração de infraestruturas e de serviços com a gestão eficiente de recursos hídricos;

XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

§ 1º O Poder Executivo poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação do serviço de saneamento básico, observadas as condições definidas em lei federal.

§ 2º A política municipal de saneamento básico será estruturada a partir de:

I – elaboração de plano municipal de saneamento básico;

II – adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

III – fixação de direitos e de deveres de usuários;

IV – estabelecimento de mecanismos de controle social;

V – estabelecimento de sistema de informações sobre serviços;

VI – intervenção e retomada de operação de serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e nas condições previstos em lei e em documentos contratuais. (NR)”

“Art. 122. Cabe ao Município instituir:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição federal, definidos em lei complementar;

II – taxas:

a) em razão de poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

.....

V – contribuição de iluminação pública. (NR)”

“Art. 129.

.....

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica Municipal serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º A Administração Pública Municipal tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 11. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os dois exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 12. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele em andamento. (NR)”

“Art. 130. Para efeitos de encaminhamento e aprovação dos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão observados os seguintes prazos:

I – o Projeto do Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de julho do primeiro ano do mandato.

II – o Poder Legislativo deverá encaminhar o Projeto do Plano Plurianual ao Executivo Municipal até o dia 1º de setembro do primeiro ano do mandato.

III – o Projeto das Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 1º de agosto de cada ano.

IV – o Poder Legislativo deverá encaminhar o Projeto das Diretrizes Orçamentárias ao Executivo Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano.

V – o Projeto do Orçamento Anual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada ano.

VI – o Poder Legislativo deverá encaminhar o Projeto do Orçamento Anual ao Executivo Municipal até o dia 15 de dezembro de cada ano

Parágrafo único. A transparência durante os processos de elaboração e de discussão dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos será assegurada também mediante incentivo a participação popular e realização de audiências públicas. (NR)”

“Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica Municipal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado às ações e aos serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 12 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

I – para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

II – para as programações das emendas individuais, e até o limite de cinco décimos por cento;

III – para as programações das emendas de iniciativa de bancada.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 17. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda, pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)”

“Art. 147. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em consulta pública, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (NR)”

“Art. 151. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades identificadas junto à administração pública municipal, perante o Tribunal de Contas do Estado. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

“Art. 163. A publicação dos atos e das ações institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas em diário oficial municipal eletrônico, instituído por lei.

Parágrafo único. Quando for o caso, além da publicação indicada no caput deste artigo, deve ser feita a divulgação, nos termos, na forma e no tempo referidos em lei federal. (NR)”

Art. 2º Acrescenta o art. 102A na Lei Orgânica do Município de Araucária, com a seguinte redação:

“Art. 102A. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, em alinhamento com os Planos Nacional e Estadual de Educação, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, etapas e modalidades, visando:

I – erradicar o analfabetismo;

II – universalizar o atendimento escolar;

III – melhorar a qualidade do ensino;

IV – formar para o trabalho;

V – promover o humanismo, a ciência e a tecnologia;

VI – estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

I – Art. 7º;

II – Art. 8º;

III – Art. 38;

IV – Art. 73;

V – Art. 86;

VI – Art. 88;

VII – Art. 100;

VIII – Art. 133;

IX – Art. 134;

X – Art. 157;

XI – Art. 158;

XII – Art. 159;

XIII – Art. 160;

XIV – Art. 161;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

XV – Art. 162;
XVI – Art. 165;
XVII – Art. 167; e
XVIII – Art. 168.

JUSTIFICATIVA

As reformas propostas no texto da Lei Orgânica do Município se fazem necessárias para a adequação em quatro grandes áreas de concentração: constitucional, jurisprudencial, gramatical e infraconstitucional. A adequação constitucional pelas emendas constitucionais promulgadas durante os anos e as quais não foram incorporadas a LOMA seguindo o princípio da simetria constitucional; Jurisprudencial pelo conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal que alteraram o entendimento de determinados dispositivos da Constituição e que necessitam de alteração no texto da Lei Orgânica, haja vista o poder vinculativo das decisões do STF; adequação gramatical para que a LOMA atenda aos padrões cultos da Língua Portuguesa bem como o regramento de técnica legislativa e infraconstitucional para que o texto da Lei Orgânica venha atender harmonicamente legislações federal e estadual, tendo em vista o princípio de hierarquia das normas.

As alterações aqui propostas são fruto do trabalho integrado das assessorias dos Vereadores membros da Comissão Especial de Estudo da Lei Orgânica, bem como das diretorias e servidores da Câmara Municipal, além de contar com o assessoramento técnico do IGAM, empresa de consultoria contratada para os estudos da LOMA e do Regimento Interno.

Além das adequações citadas acima, as reformas na LOMA se fazem necessária para a modernização de determinados procedimentos, tal como a votação eletrônica na Câmara Municipal. Novos tempos acabam por vir, e as adequações normativas devem acompanhá-los, para que, além de tudo, não fique o legislativo municipal omissos quanto as transformações sociais e legais ocorridas desde a promulgação da LOMA em 1991, pois, como bem lembra Celso de Mello “A omissão do Estado qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental”.

As reformas aqui propostas visam, além do que já fora explanado anteriormente, atender o cidadão com a maior qualidade, oportunizando a todos os que vivem, trabalham e empreendem em Araucária, um sistema de normas estável, juridicamente seguro e sólido, pronto para atender as demandas atuais e as que ainda estão por vir.

Dormientibus non succurrit jus, o direito não socorre aos que dormem. Faça-se saber a todo cidadão, que o Legislativo, por meio de seus Vereadores e servidores, através dessa importante reforma, estão mantendo nossas normas atualizadas e preparadas para socorrer aqueles que necessitam dela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 05 de junho de 2020


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente


FABIO ALCEU FERNANDES
1º Secretário


CELSONICÁCIO DA SILVA
2º Secretário


CLÁUDIO SARNIK
1º Vice-presidente


LUCINEIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA
2º Vice-presidente


APARECIDO RAMOS ESTEVAO
Vereador


BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador


ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador


FABIO RODRIGO PEDROSO
Vereador


FRANCISCO CARLOS CABRINI
Vereador


TATIANA ASSUITI NOGUEIRA
Vereadora

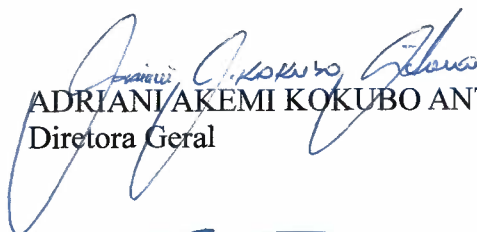


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Servidores colaboradores:


ADRIANI/AKEMI KOKUBO ANTONIO
Diretora Geral


LEILA MAYUMI KICHISE
Advogada


JOÃO EDENILSON PENTER
Controlador Interno

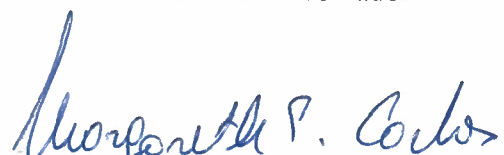

CRISTIANE LUKASCEK NUNES
Chefe de Gabinete da Presidência


EDUARDO SCHAMNE BARBOSA
Assessor de Vereador


EMERSON DOS SANTOS
Assessor de Vereador


PATRÍCIA TAMARA DE MORAIS
Chefe de Gabinete de Vereador


LUCAS ZANON
Chefe de Gabinete de Vereador


MARGARETH DE FATIMA CARLOS
Assessora de Vereador

